

Charles of the Control of the Contro

LEI Nº 1.914, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

EMENTA: Revoga os §§2° e 3° do art. 121 da Lei n° 1.494, de 16 de julho de 2008 e cria o art. 121-A, que assegura ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial da pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, cuja deficiência o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitando o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida, e dá outras providências.

A **Prefeita do Município do Ipojuca,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** Esta lei revoga os §§ 2° e 3° do art. 121 da Lei n° 1.494, de 16 de julho de 2008, que passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A.
- **Art. 2º.** Revoga-se os §§ 2° e 3° do art. 121 da Lei n° 1.494, de 16 de julho de 2008.
- **Art. 3°.** A Lei n° 1.494, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A:
  - "Art. 121-A. É assegurado ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, cuja deficiência o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.



- § 1°. Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.
- § 2°. A redução da jornada se de trabalho se dará mediante requerimento escrito formulado pelo servidor, devidamente instruído com laudo médico elaborado pela Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência do Município e certidão de nascimento do filho com deficiência ou sentença judicial de guarda, tutela ou curatela.
- § 3°. O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 90 (noventa) dias nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente do ato extintivo da Administração Pública.
- § 4°. A redução da jornada será considerada como tempo efetivo exercício para todos os fins legais. "
- Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Ipojuca/PE, 23 de abril de 2019.

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

Prefeita do Município do Ipojuca

**CHANCELAS:** 

MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA Procurador Geral do Município do Ipojuca ALEXANDRE A. C. DA SILVA FILHO Secretário Municipal de Administração